



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data, estes autos foram recebidos e registrados no protocolo de **CONSULTAS** sob o nº 00129.0001/2009-10, do que eu, _____, Eveline de Paula Vasconcelos, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife, 31 de março de 2009.

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contêm estes autos 02 (duas) folhas, todas numeradas e rubricadas, do que eu, _____, Eveline de Paula Vasconcelos, Analista Judiciário, lavrei o presente termo. Recife/PE, 31 de março de 2009



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

Referência: OFT 0004.000028-9/2009

Assunto: Provimento n. 32, de 11 de novembro de 2008.

Recife, 30 de março de 2009.

Prezado Dr. Sebastião Vasques,

Passo a responder, em apertada síntese, os questionamentos feitos por Vossa Excelência, no tocante ao cumprimento das determinações constantes do Provimento n. 32, de 11.11.2008.

1) Perguntou, Vossa Excelência, se, no que concerne aos presos oriundos da Justiça Estadual e Justiça Federal, seria necessária a autorização do Juiz Federal da Vara Privativa das Execuções Penais, responsável pela custódia da Polícia Federal, para que sejam ali recolhidos e permaneçam presos.

Resposta: A autorização do Juiz Federal não se faz necessária, ainda que o mesmo seja o responsável pela custódia da Polícia Federal. Tal não é necessário em face do caráter jurisdicional da decisão que determina que o recolhimento dos referidos presos seja feito na carceragem da Polícia Federal, descabendo ao Juiz Federal da Vara Privativa das Execuções Penais quaisquer interferências no cumprimento de tais decisões.

2) Questionou, ainda, Vossa Excelência, acerca da eventual necessidade de, além do Juiz Federal da vara onde tramita o inquérito policial/ação penal, ser, o Juiz Federal responsável pela Vara de Execuções penais, igualmente comunicado da prisão e recolhimento do preso na custódia da Polícia Federal.

Resposta: Também não consideramos necessária tal comunicação, haja vista que, enquanto não iniciada a execução penal, cabe tão-somente ao Juiz Federal da vara onde tramita o inquérito policial/ação penal ter conhecimento da situação dos presos recolhidos à carceragem da Polícia Federal, seja em razão de flagrante delito, seja como decorrência da decretação de prisão temporária/preventiva, não sendo necessário, nesse contexto, o crivo do Juiz Federal da Vara Privativa das Execuções Penais.

FW



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
CORREGEDORIA-GERAL

3) Por fim, esse douto Magistrado ainda nos indaga se, em caso de superlotação da custódia da Superintendência da Polícia Federal, os presos, em decorrência de novos mandados de prisão de responsabilidade da Justiça Federal, devem ser direcionados automaticamente ao presídio estadual.

Resposta: Entendemos que, em caso de superlotação (hipótese, por sinal, bastante factível), os presos não podem ser direcionados, automaticamente, ao presídio estadual. No caso, cabe à autoridade policial informar tal situação diretamente ao Juiz que determinou a medida constritiva, solicitando o recambiamento dos presos ao presídio estadual.

De qualquer forma, é prudente que o Juiz Federal da Vara Privativa das Execuções Penais, quando da realização das inspeções de que cuida o Provimento n. 32, uma vez constatando a superlotação na carceragem da Polícia Federal, além de elaborar o relatório a que se refere o art. 4o, adote as medidas para o adequado funcionamento da unidade carcerária, promovendo, inclusive, entendimentos com os demais Juízes da Seção Judiciária, no sentido de que se abstenham de determinar o recolhimento de presos àquela unidade carcerária, enquanto perdurar a situação de superlotação.

É o que temos, por ora, a esclarecer.

Atenciosamente,

Recife, 30 de março de 2009.


FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Corregedor-Regional do TRF da 5ª Região